



Ilustríssimo Sr., DD Pregoeiro da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de BATURITÉ - CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2109.01/2021



OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, EXECUÇÃO, COORDENAÇÃO DOS ACONTECIMENTOS COMEMORATIVOS TRADICIONAIS E INAUGURAÇÕES SOLENES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE..

A EMPRESA M L ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME, inscrita sob o CNPJ de nº 29.326.036/0001-41, com sede e domicílio na Rua Joao Galdino Vasconcelos nº 228, Bairro Centro, Uruburetama - Ceará, CEP 62.650-000, neste ato representado por sua representante legal CARLOS HENRIQUE BASTOS EVARISTO, brasileiro, natural do Município de Uruburetama - Estado do Ceará, solteiro, empresário, portador do CPF nº 035.593.843-03, e da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) nº 05323510120 DETRAN-CE, com domicílio e residência na Rua João da Cruz Menezes, nº 155, Centro, Uruburetama, Ceará, CEP 62.650-000, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso 1, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor.

PRELIMINARES:

I - DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Principalmente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que isto ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse, recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

II - MÉRITO

a) - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO.

A ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório, por conta que seu envelope de proposta de preços foi violado e conta a habilitação da empresa LV, nos seguintes argumentos do julgamento da dita comissão:

A equivocada decisão merece reformas. Senão vejamos:



1- DOS FATOS

Conforme documentação em anexo, o impetrante Participou de um processo licitatório da PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO, Nº 2109.01/2021, cujo objeto é a *Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais contratações dos serviços de gerenciamento, execução, coordenação dos acontecimentos comemorativos tradicionais e inaugurações solenes das diversas secretarias do município de Baturité-CE.*

A Entrega de documentos se deu no dia 26 de outubro de 2021, às 9h.



Já, a Abertura dos Envelopes de Propostas de Preço se deu no dia 1º de dezembro de 2021, às 9h, ocasião em que se constatou o fato ilegal, em estudo neste feito heróico.

Constatou-se, na análise de habilitação realizado de modo concorrente entre os participantes, que o comprovante de endereço da empresa LV não possuía autenticidade no documento em si, ou seja, no anverso da folha.

Entretanto, possuindo selo de autenticidade no verso desta folha, a qual não possui teor textual. E ainda, com rubricas somente dos membros da comissão de licitação, faltando portanto as rubricas dos licitantes representantes das empresas MM PRODUÇÕES, GUIATELLI e FERDEBEZ.

Que demonstra que tal documento foi autenticado em momento diverso ao da análise da habilitação.

Por outro lado ainda, notou-se que o envelope de proposta de preços do noticiante, foi violado, conforme prova que se encontra em anexo.

Outrossim, as rubricas do envelope da empresa do noticiante, são diferentes das utilizadas pelos licitantes, estas que, são do conhecimento deste impetrante, pois habitualmente disputa vários certames licitatórios com os mesmos.

E ainda, o conteúdo do envelope que seria da empresa de propriedade do impetrante, no momento da Abertura das propostas de preço, continha cópia do termo de referência da proposta de preços, algo



absurdo, pois o noticiante participa de certame licitatório, há vários anos e jamais cometeria um erro crasso desse.

O impetrante sentiu imenso constrangimento com o fato.



Ainda mais, deram-se por poluída a lisura e probidade do certame, visto que a responsabilidade sobre a documentação dos licitantes é da Comissão Permanente de Licitações.

E ainda, a continuação de tal certame, será no mínimo temerária, uma vez que a formalidade legal exigida está notoriamente maculada

Neste momento da Abertura das propostas, o aqui impetrante, de pronto, comunicou o fato para a Comissão, no momento indicado acima, não tendo obtido qualquer resposta.

Dessa forma, o noticiante vem acudir-se ao *Parquet*, enquanto fiscal, pois entende que a autoridade coatora agiu de forma arbitrária e ilegal ao deixar suspender o Ato, diante da ocorrência de violação da proposta de preço, asseverada no art. 95 da Lei 8.666/93 art. 337-K da Lei 14.133/21, bem como apresentação de documento, por parte da empresa LV, em desacordo com o requisito da vinculação ao instrumento convocatório (rezando o Item 7.8 da Concorrência Pública nº 2109.01/2021, que 2 (dois) representantes das empresas licitantes examinarão e rubricarão todas as folhas dos documentos de Habilitação e Propostas, o que não ocorreu no certame.

Porém como, carecem das devidas rubricas, outros documentos e envelopes, conforme prova que se faz em anexo.

Deste modo, a continuação da marcha licitatória se vê desarrazoada, uma vez que premente descumprimento do requisito formal de haver as rubricas dos licitantes avaliadores, na Proposta de Preço da Empresa ML. No que, a exigência de rubricas são exatamente para indicar que os documentos foram entregues de modo concomitante, e que os outros concorrentes estão atestando lisura de cada um destes documentos, o que se traduz em atenção à Norma; notável atenção ao princípio da legalidade e moralidade, basilares que são para o fim a que se dedica o Direito, no que diz respeito ao ramo administrativista.

Ora, pois, dar-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo sempre que alguém, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação de direito líquido e certo (artigo 5º, LXIX, CF; artigo



1ª Lei nº 12.016/2009), e "in casu" o direito líquido e certo da impetrante, que deve ser protegido, é justamente o seu direito a participar da Licitação e prosseguir para o pleito seguinte.



Cujo qual foi brutalmente violado pela autoridade-coatora!

Ainda que, a negativa da autoridade coatora venha amparada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto na Lei 8.666/93. No entanto, o direito líquido e certo da impetrante está embasado nos princípios constitucionais do art. 37 da Carta Magna, e seus correlatos, abrangendo a confidencialidade, a lisura, a probidade, e em dado momento deste contexto, o próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Bem como ainda, a ampla Competição e a supremacia do Interesse Público, o qual deve ser privilegiado, homenageado e SEGUIDO!

Não se está falando aqui de rigor excessivo, mas sim de atenção a requisitos essenciais, da aposição de rubricas em documentos de processo licitatório, conforme exposto, bem como a desclassificação de um licitante por ter sido encontrada cópia do Edital da Licitação.

Aqui, abre-se um parêntese para o raciocínio de que tentou-se inabilitar e constranger, de modo sarcástico, a Empresa ML Entretenimentos, representada por pessoa experiente e amplamente conhecedor dos documentos necessários em uma licitação, pois trabalha no ramo há anos, e ele mesmo confere a documentação de sua empresa para a participação em Licitação, e não cometeria o erro pueril de colocar um edital dentro de um envelope de proposta de preço.

2 DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA/DOS DANOS EMERGENTES

Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

Ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações. Bem como o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa.

Com base nisso, entendendo essa relação entre princípios, a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realizar diligência complementar.

Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes.



É o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Assim, quanto ao comprovante de endereço da Empresa LV estar sem as rubricas, nota-se, que não se pode garantir que estes foram entregues no período devido. Estando desde então em desacordo com a legislação licitatória.

II - QUANTO AO REQUISITO DAS RUBRICAS EM DIVERSOS DOCUMENTOS E ENVELOPES DE PROPOSTA DE PREÇO

Veja Excelência, Há neste contexto, a possibilidade de o próprio documento comprovante de endereço da Empresa LV ter sido colocado em momento outro, que não o formalmente asseverado em Edital. Porém, a falta das devidas rubricas já está caracterizando afronta à lisura do Processo Licitatório. Notadamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Pontue-se, inclusive, que em envelopes de propostas de preços das empresas LV e SANIC, por exemplo, não há as devidas rubricas, e as que existem destoam das usuais utilizadas por aqueles que deveriam rubricar, conforme pode-se notar no anexos C, D, E, F, I e J.

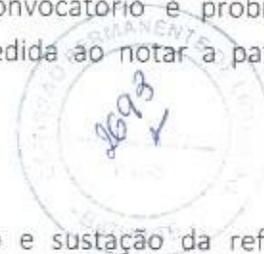
Neste passo, no que a Administração Pública deveria ter inabilitado a Empresa LV e não o fez. Caracterizando notória afronta ao princípio da Legalidade e novamente mácula ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Relacionando-se com há a previsão no Item 7.8 da Concorrência Pública nº 2109.01/2021 da referida Prefeitura Municipal. E ainda, dispendendo mácula ao art. 48 e ss. da Lei 8.666/93.

III - DA VIOLAÇÃO DO ENVELOPE DA PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA ML ENTRETENIMENTOS

Nota-se, por prova patente em anexo, que houve violação da Proposta de Preço da empresa ML, conforme se percebe nos anexos L, M, N e O.



Caracterizada assim, gritante desrespeito a toda estrutura de princípios e regras que regem o processo licitatório, especificamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e probidade administrativa. Visto que a Comissão de Licitação não tomou a devida medida ao notar a patente ilicitude.



Contexto este que vem a se somando a fundamentação pela suspensão e sustação da referida Concorrência.

A referida Comissão de Licitação deixou de cumprir sua função primordial de examinar a gritante discrepância do envelope violado e acompanhado de vários lastros de ilicitude, conforme já exposto. Fundamento exposto no art. 6º, inciso XVI da Lei nº 8.666/1993.

Conforme se nota do teor da Ata da Reunião, em anexo, a Comissão não examinou tal disparidade, devendo ser responsabilizada por tal conduta. Inclusive porque a administração pública detém a obrigação de guardar e zelar pelos documentos que lhe foram confiados.

Neste sentido, a obra do Instituto Serzedello Corrêa: Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos, da Editora do TCU, aborda sobre a responsabilidade dos membros da Comissão Licitante:

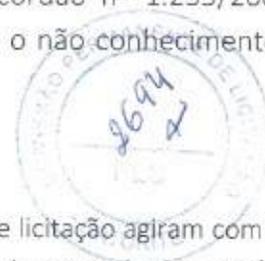
Ao tratar da responsabilidade dos membros das comissões de licitação, a Lei de Licitações e Contratos, no § 3º do art. 51, estipula que tais agentes responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente, devidamente fundamentada, estiver registrada em ata da reunião em que a decisão tomada foi contraditada. Assim, os membros da comissão responderão pelas consequências decorrentes da decisão tomada, como se tivessem adotado tal conduta de maneira individual.

[...]

Por outro lado, caso a irregularidade cometida não tenha contribuído para o débito, mas constitua infração a norma legal ou regulamentar, ou, ainda, aos princípios que regem a Administração Pública, surge a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 58 da referida Lei.



Explicitando-se agora sobre a jurisprudência do TCU, trazendo à baila o Acórdão nº 1.235/2004 – Plenário, ratificado pelo Acórdão nº 678/2006 - Plenário e mantido mediante o não conhecimento do Recurso de Revisão pelo Acórdão nº 1.862/2006 – Plenário:



7.3.14. Observa-se, assim, que os integrantes da comissão de licitação agiram com dolo eventual, porque assumiram o risco de produzir dano ao erário, ao aceitarem participar de uma licitação com conhecimento prévio de que se tratava de uma farsa para legalizar um procedimento suspeito. Por tal razão, suas justificativas devem ser rejeitadas.

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Justiça do Ceará quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento.

Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO AO POSTULADO ADMINISTRATIVO DA PUBLICIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO PARA A SESSÃO DE CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DE ENVELOPES A MENOS DE 24 HORAS DE SEU INÍCIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

[...]

(TJ-CE - Remessa Necessária: 00366624820138060071 CE 0036662-48.2013.8.06.0071, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 03/04/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data da Publicação: 03/04/2019).

Nota-se, que a violação do envelope que continha a proposta de preço da empresa ML, causou mácula na confidencialidade adstrita àquele conteúdo, que deveria ter sido assegurada pela Comissão de Licitação. Tal situação se caracteriza não apenas como prejuízo ao impetrante, mas também, prejuízo à Administração Pública, quando violados vários de seus pressupostos, notadamente, a confidencialidade, que, estando evidente e não sendo levantada acaba sendo motivo de prejuízo à lisura, que objetiva garantir a ética e a transparência dos atos realizados por aqueles que representam o Estado.

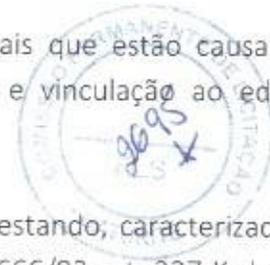
3 - DO PEDIDO

Diantes, do exposto, ML ENTRETENIMENTOS, seu representante legal e seu patrono, ao passo que REQUERER (a) seja tomada todas as medidas cabíveis a fim de:



b) apurar favorecimento, em tese, de outra empresa;

c) indiciamento e oferecimento de denúncia contra os gestores municipais que estão causando mácula ao deslinde licitatório, e ao bem jurídico tutelado pela legalidade e vinculação ao edital, moralidade, lisura, boa-fé e probidade administrativa;



d) almejar CANCELAMENTO da presente Concorrência, nº 2109.01/2021, estando, caracterizada a ocorrência de violação da proposta de preço, asseverada no art. 95 da Lei 8.666/93 art. 337-K da Lei 14.133/21, bem como apresentação de documento, por parte da empresa LV, em desacordo com o requisito da vinculação ao instrumento convocatório (rezando o Item 7.8 da Concorrência Pública nº 2109.01/2021);

e) juntada da documentação em anexo.

Isto posto, requer o recebimento da presente Comunicação de Fato, para que, ao final, as medidas legais sejam devidamente tomadas, em especial a responsabilização.

Serve o presente Recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa á RECORRENTE, se não buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Não sendo acatada a presente medida pedido, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório (todas enumeradas), bem como em pdf digitalizado - que foram anexados, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do ESTADO (TCE-CE), bem como, ao Ministério Público de Contas do Estado do Ceará, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Por fim, se colocam à disposição desta autoridade para futuros esclarecimentos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento.

Uruburetama-Ce, 17 de DEZEMBRO de 2021.

M L ENTRETENIMENTOS,
ASSESSORIA E SERVIÇOS
EIRELI:29326036000141

Assinado de forma digital
por M L ENTRETENIMENTOS,
ASSESSORIA E SERVIÇOS
EIRELI:29326036000141
Dados: 2021.12.17 21:54:26
-03'00'

CARLOS
HENRIQUE BASTOS
EVARISTO:0355938
4303

Assinado de forma digital
por CARLOS HENRIQUE
BASTOS
EVARISTO:03559384303
Dados: 2021.12.17 21:54:46
-03'00'

M L ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ: 29.326.036/0001-41

CARLOS HENRIQUE BASTOS EVARISTO

CPF:035.593.843-03

(Sócio Proprietário)